

16h – 7ª Mesa – Regime de Transição

Palestrantes:

Kássia Reis

Maurício Barros

Raquel Elita Alves Preto

Tácio Lacerda gama

Relatores:

Karem Jureidini Dias

Fernanda Possebon Barbosa

Relatório das Propostas Analisadas

Proposta nº 01: Alterações no art. 134, proposto pela PEC 45, que trata do saldo credor de ICMS

Proposta de redação:

“Art. 134. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observado o seguinte:

I – apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá pronunciar-se no prazo ~~estabelecido na lei complementar~~ **de 120 (cento e vinte) dias a partir do protocolo;**

II – na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 2º O disposto neste artigo também é aplicável aos créditos do imposto referido no caput deste artigo que sejam reconhecidos após o prazo nele estabelecido.

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

I – pelo prazo remanescente, apurado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;

II – em ~~240 (duzentas e quarenta)~~ **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

§ 4º Findos os prazos previstos no § 3º, os saldos credores remanescentes deverão ser ressarcidos ao sujeito passivo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º Alternativamente ao ressarcimento previsto no § 4º, o sujeito passivo poderá transferir os saldos credores a terceiros, sem prejuízo de ulterior verificação da legalidade desses créditos pelas unidades federativas, pelo prazo decadencial, e respectiva cobrança dos valores indevidamente creditados diretamente do cedente e solidariamente do cessionário.

§ 6º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo ~~o valor compensado na forma do § 3º~~ **os valores compensados, ressarcidos e transferidos nas formas dos §§ 3º, 4º e 5º, o qual não comporá os**

quais não comporão base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.

§5º § 7º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelos **mesmos índices de atualização dos débitos tributários do imposto previsto no art. 156-A. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.**

§6º § 8º Lei complementar disporá **sobre as regras complementares às hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º e 5º, inclusive sobre a alternativa de securitização dos saldos credores do sujeito passivo.**

I – as regras **complementares ao parcelamento** previsto no § 3º, **inclusive a possibilidade de securitização dos saldos credores de cada contribuinte;**

II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.

§ 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão adotar medidas para acelerar a monetização dos saldos credores existentes e evitar que saldos do imposto se acumulem no período de transição, tais como a possibilidade de compensação desses saldos com o imposto devido:

I – a título de substituição tributária para frente;

II – a título de diferencial de alíquotas;

III – nas importações.

§ 10º A não observância do § 9º, por parte de Estados e do Distrito Federal, não impedirá o sujeito passivo de promover as compensações nele referidas.

Fundamento: Considerando o nível de detalhamento constante do artigo 134 da PEC e a experiência pretérita quanto ao aproveitamento de saldo credor do ICMS, há a necessidade dos ajustes propostos.

Votação: Aprovada por maioria, vencido Tácio Lacerda Gama que propôs a redação subsidiária.

Redação subsidiária

“Art. 134. Os saldos credores relativos aos tributos previstos no art. 153, IV, 155, II, 195, I, b e IV, e 239 da Constituição Federal existentes quando da extinção dos referidos tributos, conforme art. 20, terão a sua manutenção, apropriação e utilização assegurados aos contribuintes.

§ 1º Na impossibilidade de compensação dos saldos referidos no *caput*, a União Federal, os Estados e o Distrito Federal deverão ressarcir os referidos valores de forma integral.

§ 2º A demora no ressarcimento a que se o § 1º ensejará atualização pelos mesmos índices de atualização dos débitos tributários.

Votação: Aprovada por maioria, vencido Maurício Barros.

Proposta nº 02: Inclusão do art. 136 na redação da PEC 45 para endereçar as obrigações acessórias

Proposta de redação:

Art. 136. Durante o período de transição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão reduzir gradativamente a complexidade e a quantidade de obrigações acessórias dos tributos a serem extintos, bem como evitar sobreposições de informações a serem prestadas por meio de declarações, arquivos e documentos fiscais relacionados a esses tributos com as obrigações acessórias a serem criadas para os novos tributos.

Fundamento: Convívio dos regimes de tributação atual e proposto e das respectivas obrigações acessórias.

Votação: Rejeitada por maioria, vencido Maurício Barros.

Proposta nº 03: Alteração no art. 130, § 1º proposto pela PEC 45 para inclusão da anterioridade nonagesimal

Proposta de redação:

“Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a compensar:

§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, ~~não-se~~ aplicando-se-lhes o disposto no art. 150, III, “b” e ‘c’, da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação sobre a arrecadação, bem como as compensações e os ressarcimentos de saldos credores dos tributos extintos, nos termos dos arts. 134 e 135.

(...)

§ 5º Os entes federativos e o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo a que se referem os §§ 1º e 3º, inclusive quanto aos saldos credores dos tributos extintos.

Fundamento: Ausência de previsão para alíquota do IBS durante a vigência concomitante do regime atual e do proposto, o que fundamenta a observância da anterioridade nonagesimal.

Votação: aprovada por unanimidade.

Proposta nº 04: Alteração no art. 12 pela PEC 45

Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal,

com vistas a compensar, até 31 de dezembro de 2032, pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, ~~concedidos por prazo certo e sob condição.~~

§ 3º A compensação de que trata o § 1º:

I – aplica-se aos titulares de benefícios referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até a data de publicação desta emenda constitucional, observada, se aplicável, a exigência de registro e de depósito estabelecida no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício;

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios ~~onerosos~~ do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, suportada pelas pessoas jurídicas em razão da substituição, na forma do parágrafo único do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.

~~§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios onerosos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao referido imposto concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).~~

~~§ 4º A compensação de que trata o § 1º:~~

I – aplica-se aos titulares de benefícios ~~onerosos~~ referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de ~~maio~~ **dezembro de 2023 2028**, observada, se aplicável, a exigência de registro e de depósito estabelecida no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício;

II – não se aplica à redução do nível de benefícios decorrente do disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

~~§ 5º A pessoa jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.~~

~~§ 6º 4º Lei complementar estabelecerá:~~

Fundamento: a redação restringe o ressarcimento somente a benefícios concedidos sob condições.

Votação: aprovada por unanimidade.

Proposta nº 05: Supressão da proposta de redação do art. 156-A, §1º, X proposto pela PEC 45 e ajuste do § 15

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O imposto previsto no *caput* atenderá ao seguinte:

~~X não será objeto de concessão de incentivos e de benefícios financeiros ou fiscais~~

~~relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;~~

§ 15. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, ~~XI e~~ XII, § 3º, § 5º, II, III, V, VI e IX, e §§ 6º a 10.

Fundamento: a redação atual viola o princípio da igualdade, o pacto federativo, exclui a competência tributária, impedindo o uso do tributo como instrumento de política setorial.

Votação: aprovada por unanimidade.